



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-07-16

SEB

=====

34 TC-000211/026/14

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Período(s): (01-01-14 a 30-07-14) e (14-08-14 a 31-12-14).

Prefeito: Vice-Prefeito - José Barbosa Júnior.

Período: (31-07-14 a 13-08-14).

Advogado: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Acompanha: TC-000211/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,98%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 3.340.890,55	1,98% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 6.790.135,35)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,45%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 13/40) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Controle Interno (fl. 15):

- ausência de nomeação de responsável e de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- insuficiente planejamento orçamentário;
- alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 16/17):

- ausência de liquidez.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 17/18):

- concessão sem prévio estudo de impacto financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 21/22):
- descontrola na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 22):

- descumprimento da meta projetada para o IDEB;
- demanda reprimida na Educação Infantil.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 24/25):

- não assunção dos Ativos de Iluminação Pública.

B.6.1. Tesouraria (fls. 26/27):

- fidedignidade das conciliações bancárias comprometida por informações dissonantes.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 28):

- o Município não realizou o levantamento geral de bens imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 28):

- inobservância à cronologia das exigibilidades.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 32):

- divergências nas informações transmitidas.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 32/33):

- cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 34/35):

- inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificada (fl. 40, DOE de 21-10-2015), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 54/74) e documentos (fls. 75/288).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.1.5.1. Renúncia de Receitas**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**” e; “**B.3.3.1. Iluminação Pública**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 59/60):

Tais operações não decorreram de um descontrola de planejamento, mas sim da necessidade de transferências e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamentos regularmente amparados pela própria Lei Orçamentária. Houve a abertura de créditos, em grande parte, em virtude da celebração de convênios, que em seu conteúdo previam a realização de repasses financeiros para a sua concretização (doc. 05 às fls. 139/187).

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 61/62):

Apesar da edição da Lei Complementar nº 2.472/2014 (isenção da taxa de limpeza às indústrias que comprovadamente possuíam sistema próprio de recolhimento e destinação de seus resíduos), não houve nenhuma procura ou interesse por parte das empresas sediadas no Município, conforme comprova a declaração expedida pelo setor de tributos municipais (doc. 06 às fls. 188/189). Portanto, inexistiu renúncia de receitas.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 64/66):

A meta atingida no IDEB 8ª série/9º ano de 4,9 (anos iniciais a meta projetada foi ultrapassada) encontra-se bem acima das médias estadual e nacional para o ano/série apontada. No entanto, a Prefeitura em 2014 implementou diversas ações, tais como programas de formação de gestores educacionais, procedimentos de formação de docentes através de processos de identificação de dificuldades, aprimoramento dos processos de aprendizagem, incentivo à troca de experiências entre os professores através da implementação de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs), além de incentivos à leitura com a implantação de biblioteca móvel, tudo isso visando ao aprimoramento e melhoria no ensino.

Quanto às creches para crianças de 0 a 03 anos, o Município já está adotando providências com vista ao aumento das vagas à população, destacando-se, neste aspecto, os convênios já pactuados para a construção de creches em locais estratégicos da cidade, as obras (Creche/Escola do Bairro Parque Ecológico finalizada) que em breve ofertarão 110 (cento e dez) vagas de creche, bem como a reforma e ampliação da Creche Joseina Franco Primo, com capacidade para atendimento de mais de 80 (oitenta) crianças.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 66/67):

Já foram transferidos pela Companhia Piratininga de Força e Luz e, conseqüentemente, assumidos pelo Município, os ativos da Iluminação Pública, em atendimento ao determinado na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. No entanto, encontra-se em fase de finalização o processo de incorporação formal dos ativos no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial do Município, conforme poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco* (doc. 12 às fls. 242/251).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 291/292) observou que os resultados contábeis obtidos pelo Município foram favoráveis (superávit orçamentário, que diminuiu o déficit financeiro, superávit econômico, que elevou a situação patrimonial, e investimento de 5,45% da RCL) e as falhas apontadas no relatório da Fiscalização (insuficiente planejamento orçamentário com a abertura de créditos adicionais correspondentes a 35,45% da despesa fixada; falhas nas alterações orçamentárias; ausência de liquidez e; concessão de isenção de receita sem prévio estudo do impacto financeiro) não macularam as contas, podendo ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela defesa.

Assim, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 293/297), assinalando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sugerindo que a próxima inspeção *in loco* verifique a regularização do item “B.3.3.1. Iluminação Pública”.

A **Chefia do Órgão** (fl. 298) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de proposta de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 299/305) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas tendo em vista o desvirtuamento da LOA em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; a falta de elaboração dos relatórios pelo controle interno; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura para que edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e regularize o seu quadro de pessoal.

1.6 Tendo em conta a solicitação de fl. 74, foi deferida vista dos autos após a instrução processual (fl. 306, DOE de 25-05-2016).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001081/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 12-03-2013).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001670/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-2014). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 08-12-2015).

2013 - **Desfavorável**⁴ (TC-001738/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 13-01-2016). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 168.747.549,83	52.177	R\$ 3.234,14	R\$ 3.316,01	2,47%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,11%	(10,79%)	(2,11%)	1,98%

Fonte: fls. 15/16.

³ Déficit Orçamentário de R\$ 12.923.606,77, ou seja, 10,79% da receita arrecadada; déficit financeiro em 31-12-2012 de R\$ 8.023.088,37, descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF; descumprimento do disposto no artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64 (Empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa final prevista no orçamento).

⁴ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 99,51%, descumprindo o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Boituva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	+29%	-2%	0%	
IDEB	4,8	4,8	6,2	6,1	6,1	--
Meta	-	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Boituva	4,8	4,8	6,2	6,1	6,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Boituva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+5%	+9%	+6%	-4%	
IDEB	4,2	4,4	4,8	5,1	4,9	--
Meta	-	4,3	4,4	4,7	5,1	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Boituva	4,2	4,4	4,8	5,1	4,9
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

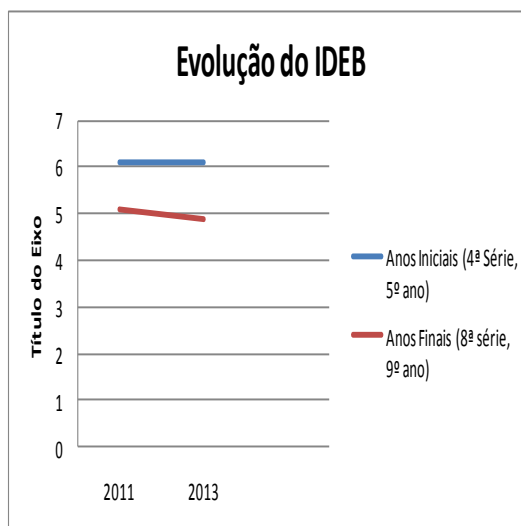
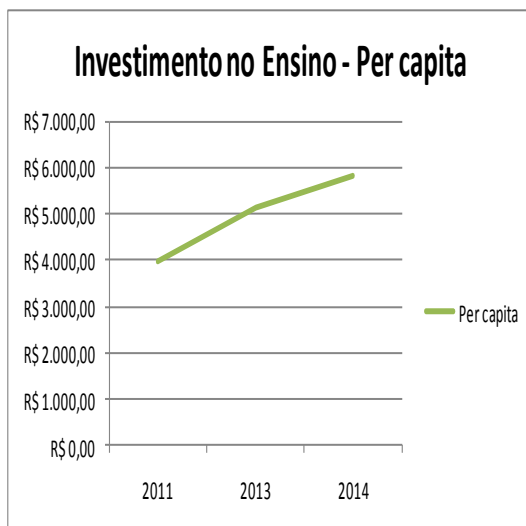
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,20%	26,56%	27,25%	27,24%	29,09%	30,18%
FUNDEB (100%)	-	-	99,33%	100%	99,51%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	68,17%	63,79%	65,70%	74,19%	61,80%

Fonte: (*) TC-002628/026/05 (Exercício de 2005), TC-002217/026/07 (Exercício de 2007), TC-000211/026/09 (Exercício de 2009), TC-001081/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001738/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	21.069.677,55	12.353.209,58		33.422.887,13	8451	3.954,90
2013	29.352.614,69	16.177.338,29	- 144.138,05	45.385.814,93	8877	5.112,74
2014	37.276.601,81	13.368.979,35		50.645.581,16	8721	5.807,31
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.954,90 (2011), R\$ 5.112,74 (2013) e R\$ 5.807,31 (2014)]. No período de **2011 a 2013**, não houve alteração no índice IDEB 4ª série/5º ano [6,1 (2011 e 2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o período (5,8). Já no que se refere aos anos finais 8ª série/9º ano, foi apurada regressão de **2011 a 2013** [5,1 (2011) para 4,9 (2013)], estando o resultado alcançado abaixo da meta projetada para o período (5,1).

No exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Boituva** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 19.655.237,55 (10,43% da receita prevista de R\$ 188.402.787,38). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 3.340.890,55 (1,98% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 168.747.549,83).

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 6.790.135,35, mas, equivalente a 15 (quinze) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida – RCL⁵, encontra-se dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

⁵ RCL de 2014 = R\$ 162.589.107,74 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 451.636,41, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 6.790.135,35 ÷ R\$ 451.636,41 = 15 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar aumentou 6,34% em relação a 2013 (de R\$ 13.045.468,07 para R\$ 13.871.986,54) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 11,49% (de R\$ 15.725.578,66 para R\$ 17.532.903,49) e de longo prazo em 346,87% (de R\$ 1.015.625,08 para R\$ 4.538.571,75). Informou a Fiscalização (fl. 17) que o aumento da dívida de longo prazo deve-se à assinatura de contrato de operação de crédito celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social no valor de R\$ 3.688.800,00 para apoiar projetos de investimento da Administração Pública municipal, bem como pela contabilização de novos precatórios.

O saldo da dívida ativa aumentou 24,03% (de R\$ 6.014.086,05 em 2013, para R\$ 7.459.125,18, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 9.393.456,88 (fl. 170 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 13.871.986,54, demonstra insuficiência financeira de R\$ 4.478.529,66, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 5,45% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 58.274.612,16, equivalente a 36,22%⁶ da despesa inicial prevista (R\$ 160.906.430,00), não obstante a Lei municipal nº 2.389, de 17-12-2013 (LOA, fls. 08/12 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% do orçamento das despesas⁷.

Com o fito de analisar a adequação dos créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 58.274.612,16 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 10.298.011,52;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 16) e;

⁶ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 160.906.430,00 (fl. 09 do Anexo).

⁷ **"Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:**
(...)
III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente".

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício - no caso inexistente (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 10.298.011,52_- do valor dos créditos abertos [R\$ 58.274.612,16 (-) R\$ 10.298.011,52 = R\$ 47.976.600,64], verifica-se que o resultado importou em 29,82% da despesa inicial, acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de BOITUVA, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore as peças de planejamento, observando estritamente a legislação de regência.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à nomeação de responsável e apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

f) Adote providências no que se refere à demanda reprimida na educação infantil e promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano ficou aquém da meta projetada para o período.

g) Atente, no que respeita à iluminação pública, para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014.

h) Regularize as inconsistências apuradas nas conciliações bancárias;

i) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

j) Observe nos pagamentos a ordem cronológica de suas exigibilidades.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

l) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

m) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000211/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO